

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0017324-03.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
Documento de IP - 059/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: André Luiz Antunes e outro

Data da Audiência 22/11/2013

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000949) que a Justiça Pública move em face de André Luiz Antunes, Julio Cesar Antunes Filho, realizada no dia 22 de novembro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados ANDRÉ LUIZ, escoltado, e JÚLIO CÉSAR, acompanhados do Defensor DR. DAVID PIRES DA SILVA - OAB Nº 242.766. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas a vítima VANIA PATRÍCIA PUGAS e quatro testemunhas, sendo três arroladas em comum pelas partes, ADRIANO RODRIGUES DE PAULA, VALDECIR FRANCISCO PUGAS e ODAIR APARECIDO CAMARGO, e uma arrolada pela defesa, MARCIA FLORÊNCIO, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados ANDRÉ LUIZ ANTUNES e JULIO CESAR ANTUNES FILHO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O Dr. Promotor de Justiça desistiu da oitiva da testemunha Roney A. Gentil, o que foi homologado. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra André Luiz Antunes e Julio Cesar Antunes Filho pela prática de crime de roubo qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A vítima Vania foi segura em apontar o acusado André como um dos autores do roubo. Reforça este reconhecimento a circunstância de ter sido apreendido na casa deste parte da res furtiva. A testemunha Valdecir ainda que não tenha reconhecido com segurança André apontou como sendo muito parecido com aquele que apontou a arma de fogo para sua irmã. As vítimas narraram que foram três os agentes sendo que André utilizava arma de fogo, um outro uma faca e o terceiro recolhia o dinheiro do caixa. Com relação a Júlio, ainda que seja irmão de André, e paire forte suspeita de sua participação, não há prova segura de seu envolvimento no assalto já que não foi reconhecido em que pese na sua casa ter

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sido apreendida parte da res furtiva. Assim, esta apreensão e o reconhecimento de André fazem prova segura de autoria. Requeiro sua condenação observando-se tratar-se de réu primário, com regime semiaberto, reconhecendo-se as causas de aumento apontadas na denúncia. Com relação a Julio requeiro sua absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: MM JUIZ! Pela presente ação penal o Ilustre Promotor de Justiça denunciou os Réus ANDRÉ LUIZ e JULIO CESAR, por suposto incurso no art. 157, § 2º do Código Penal, pleiteando a sua condenação nos termos da denúncia. Data máxima vênia, razão não lhe assiste, porquanto a tanto não autoriza o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, nobre Magistrado; tanto o primeiro, quanto o segundo acusado, ao serem ouvidos em sede policial, negaram a acusação que lhes foram feitas, afirmando não terem participado do roubo mencionado na denúncia; vez que, na data e hora do fato, encontravam-se em sua residência, na companhia de seus irmãos. Como Vossa Excelência pode observar os depoimentos dos Réus se coadunam, donde se pode concluir pela inocência dos mesmos. Ambos, afirmaram, conhecer o adolescente IGOR ARIEL e, que este, costumeiramente frequenta a residência de seus pais, onde residem. Na oportunidade da presença de policiais na residência; estes encontraram cartas de baralho e tomaram conhecimento, serem estas, produtos de roubo. Porém, alegam, que estas cartas de baralho, pertencem ao adolescente IGOR, que as levou, em sua residência, para jogarem. Muito embora a vitima, tenha reconhecido ANDRE nesta oportunidade e apontado JULIO, com as características parecidas àquele que participou; negam, veementemente serem os autores do delito em questão; pois acreditam que a vitima os reconheceu por engano. Como se infere dos testemunhos bem como das provas acarreadas aos autos, ANDRE, que foi indevidamente preso e JULIO, foram denunciados no crime constante, mesmo sem terem tido participação alguma no mesmo. Assim, a absolvição é medida que se impõe, tendo em vista que, tanto ANDRE, bem como JULIO, não teve nenhuma participação, quer ativa ou passivamente, para a obtenção do resultado, sendo, ambos, inocentes das acusações que lhe são impostas. Se não bastasse, na ausência de provas contundentes acerca da materialidade e da autoria do delito, a absolvição apresenta-se como medida impositiva. Neste sentido: APELAÇÃO ART. - FURTO SIMPLES (CP, 155. CAPUT) PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO -DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DELITIVA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - EXEGESE DO ART. 386, VI, DO CPP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da condenação, e na hipótese de constar nos autos elementos de prova que conduzam à dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Apelação Criminal n. 2007.010708-2, da Capital. Relatora Desembargadora Salete Silva Sommariva,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Julgada em 13.5.2008). Há de se observar, ainda, que no Inquérito Policial e na Instrução a prova coletada consubstancia-se apenas em manifestações de quem se presume vítima. Assim sendo, a constituição de um juízo correto e imparcial para apreciar as provas documentais e técnicas estaria comprometido, uma vez que embasado somente em versão da vítima. "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu". (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo). "Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando o princípio "in dubio pro reo" contido no art. 386, VI do CPP. (JTACrim, 7226, Relator Alvaro Cury ). "A absolvição sumária autorizada pelo Código é norma tradicional do direito pátrio e inspira-se na razão preponderante de evitar para o réu inocente as delongas e nos notórios inconvenientes do julgamento pelo júri"(Magalhães Noronha, Direito Processual penal). Então, ao observar a total insuficiência e fragilidade das provas, sejam absolvidos os Réus devido à negativa de autoria do delito. Todavia, se Vossa Excelência considerar que nos autos do processo existem provas que incriminam os denunciados ANDRE e JULIO, deve-se considerar que as provas apresentadas pela promotoria para sustentar a tese do roubo são insuficientes e ineficazes. Como se pode notar claramente do texto do art. 157 do Código Penal Brasileiro, tanto o primeiro, quanto o segundo Réu, não praticou nenhuma daquelas condutas. Dos verbos ali existentes, nenhum deles foi conjugado pelo mesmo, certo de que, se houve algum delito, somente pode ter ocorrido furto, insculpido no art. 155 do CP. Veja-se que não houve grave ameaça, não houve sequer posse da coisa furtada. Segundo Magalhães Noronha: "O roubo nada mais é do que o furto agravado pelas circunstâncias da violência física ou psíquica contra a pessoa, ou ainda por outro meio que impede de resistir aos propósitos e à ação do delingüente". (Direito Penal, p. 251, volume 2, 28ª edição, 1996 - Editora Saraiva). Deste conceito parte a defesa no intuito de bem definir a conduta do primeiro Réu. Como se pode perceber dos autos, o primeiro Réu não subtraiu coisa alguma, não usou de violência em momento algum contra quem quer que seja - nem mesmo reagiu à prisão - não usou arma de fogo, restando disso que sua conduta não se subsume aos termos da denúncia, cabendo sua absolvição, pois se defende dos exatos termos da peça acusatória. Assim, se o Ministério Público imputa uma conduta criminosa ao primeiro Réu, deve provar que aquela conduta se amolda ao tipo penal, merecendo a punição correspondente. Por outro lado, não provando que o primeiro Réu ao infringir a Lei, ajustou sua conduta ao tipo penal descrito, tecnicamente, a solução justa é a absolvição. Como se vê, para caracterizar-se o crime de roubo, a grave ameaça é requisito essencial. Não é outro o entendimento jurisprudencial: Grave ameaça tipificadora do crime de roubo deve esboçar-se em termos de realidade exterior, não bastando seja a criação imaginativa da vítima" (TACRIM-SP - AC - Rel. Barreto Fonseca – JUTACRIM 89/294). "Caracteriza-se o delito de furto, e não de roubo, se a ameaça que teria sido feita à vítima não fica devidamente comprovada". (TACRIM-SP - AC. - Rel. Heitor Prado - RJD6/148). Outrossim, no caso vertente, ao que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dispõe o artigo 383 do CPP: "O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave". Assim, perfeitamente cabível, "in casu", o instituto da "emendatio libelli", corrigindo a peça acusatória, considerando principalmente que a vítima declarou que os acusados estavam todos com capuz e não os reconheceu seguramente, somente o fez depois de avistar André retornando ao estabelecimento disse que poderia ser o mesmo. Por sua vez, a testemunha Valdecir Pugas também não reconheceu com segurança e disse que deduziu ser um deles. Assim, a negativa de autoria fica configurada considerando que vítima e testemunha não foram firmes em reconhecer os acusados na oportunidade do suposto roubo. expostos, requer digne-se Vossa Excelência a: a) Julgar improcedente a presente denuncia, para absolver ANDRE LUIZ e JULIO CESAR, das acusações contidas na inicial; b) Em assim não entendendo, requer seja a presente denuncia extinta por inadeguação do tipo penal. NADA MAIS.A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDRÉ LUIZ ANTUNES e JULIO CESAR ANTUNES FILHO, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram crime de roubo qualificado. Foram citados, interrogados, colhendo-se as declarações da vítima e de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a parcial procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Ambos os réus negaram ter praticado o roubo narrado na denúncia. De fato a prova não é boa. O acusado Julio Cesar não foi reconhecido em momento algum e não existe nenhum outro elemento de convicção em seu desfavor. Quanto a André Luiz, o mesmo não foi reconhecido pela testemunha Valdecir, nesta audiência, que limitou-se a dizer que o achava muito parecido com o assaltante, mas não tinha certeza se o era. É bem verdade que Vania Patrícia disse reconhecer André Luiz. Mas, não se compreende como isso pode ter ocorrido uma vez que em meio ao seu depoimento, a vítima declarou que o assaltante que reconheceu como sendo André usava um capuz que escondia o rosto e que às vezes esse capuz caía. Logo, é justo deduzir que a vítima teve visões parciais e eventuais durante a ação violenta, cujo contexto não permite transmitir ao julgador a mesma segurança que a vítima tem para afirmar reconhecer o roubador. A par disso, as demais provas são frágeis. O policial Odair declarou que nada permitiu ligar os réus ao veículo cuja placa foi informada e que teria sido utilizado para fuga. E a apreensão de baralhos roubados na casa dos réus (fls. 29) não especifica onde estavam referidos objetos de jogo, nem com quem estavam, pois haviam mais pessoas na casa no momento da diligência policial sucintamente relatada no documento de fls. 29. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus ANDRÉ LUIZ ANTUNES e JULIO CESAR ANTUNES FILHO da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. Expeçase alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Pelo Dr. Promotor de Justiça foi manifestado



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desejo de recorrer da presente decisão, tendo o MM. Juiz recebido o recurso dando-se vista para oferecimento das razões de apelação e, após, ao apelado para oferecimento das contrarrazões. Nada mais. Eu,, Emersor
Evandro Conti, digitei e subscrevi.
NANA Julian
MM. Juiz:
Promotor:
Defensor:
Acusados: